



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO
Criado pela Lei Nº 5.905 de 12/07/1973
Instalado pela Portaria Cofen N.º 001/1975

PARECER PROJUR COREN-MT Nº 062/2024.

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº: 07/2024

INTERESSADO: SETOR DE LICITAÇÃO E COMPRAS

ASSUNTO: LICITAÇÃO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO NA FORMA DO ART. 75 INCISO XV DA LEI Nº. 14.133/2021. LOCAÇÃO DE ESPAÇO PARA A REALIZAÇÃO DA 11ª SEMANA DE ENFERMAGEM. LEI Nº 14.133/2021. ANÁLISE JURÍDICA DO REGIMENTO INTERNO E DAS CONDIÇÕES DE DISPENSA PARA CONTRATAÇÃO DA FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAI MATO GROSSO – FATEC -SENAI MT – POSSIBILIDADE – RECOMENDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DA LOCADORA DO ESPAÇO NO SISTEMA SISCAF PARA POSTERIOR ASSINATURA DO CONTRATO EM RAZÃO DO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA A PUBLICAÇÃO DO CONTRATO APÓS A ASSINATURA DESTES QUE SÓ ACEITA COM A ANTERIOR CONDIÇÃO DE QUE A CONTRATANTE ESTEJA INSCRITA NO SISCAF. ANÁLISE DO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 07/2024.

Senhora Presidente.

Em atenção a solicitação do setor de licitação e compras para análise do processo de licitação nº. 07/2024 através do Memorando Coren-MT SLC Nº. 92/2024, manifestamos através de Parecer Jurídico na seguinte forma abaixo.

1. DO RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação de parecer referente à possibilidade de realização de contratação direta por dispensa de licitação com fundamento no art. 75, inciso XV da lei de licitações, com o objeto de contratação da locação de espaço para a realização da 11ª SEMANA DE ENFERMAGEM. Junto a FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAI MATO GROSSO – FATEC -SENAI MT.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art.8º, §3º da Lei 14.133/2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Assim, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, §1º incisos I e II, da Lei nº 14.133, de 2021.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura

Endereço:
Rua dos Lírios, nº 363 Bairro Jardim Cuiabá.
CEP 78.043-122 - Cuiabá - MT

Telefone: Redes:
(65) 3623-4075 www.coren-mt.gov.br / @corenmt



Coren^{MT}
Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso
Presença que faz a diferença



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO
Criado pela Lei Nº 5.905 de 12/07/1973
Instalado pela Portaria Cofen N.º 001/1975

contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

É o relatório e a síntese do necessário.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar os princípios acima de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despendar o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa. Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação.

Endereço:
Rua dos Lírios, nº 363 Bairro Jardim Cuiabá,
CEP 78.043-122 - Cuiabá - MT

Telefone: Redes:
(65) 3623-4075 www.coren-mt.gov.br / @corenmt



Coren^{MT}
Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso
Presença que faz a diferença



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO
Criado pela Lei Nº 5.905 de 12/07/1973
Instalado pela Portaria Cofen N.º 001/1975

Contudo, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação conforme o estipulado nos termos do Art.75, inciso XV, da Lei de Licitações, conforme abaixo se observa:

Art. 75. É dispensável a licitação: (...)

XV - Para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos.

No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta foi com fundamento nos termos do inciso XV do Art. 75 da lei de licitações nº. 14;133/2021.

Portanto, os critérios e requisitos legais a serem preenchidos para amoldar o caso concreto à hipótese permissiva excepcional estão previstas no processo sob análise, bem como diante da apreciação do Regimento Interno da contratante.

Ao verificar os dados acima, tomando por base o que consta no processo licitatório nº. 07/2024, infere-se que se enquadra legalmente na dispensa de licitação. Não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Outrossim, verifica-se ainda que foram atendidas as exigências quanto a documentação a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021.

Verifica-se ainda que foram apresentados documentos de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; a estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no art. 23 da lei nº. 14.1133/2021, parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos, demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; e a razão da escolha do contratado; a justificativa de preço; a autorização da autoridade competente.

Vê-se, assim, que o Coren-MT realizou cotação de preços, considerando os preços constantes de bancos de dados públicos em consonância com o Art. 23 da Lei 14.133/21. Demonstrou, também, que a contratada preenche os requisitos de habilitação. Além disso, vislumbra-se do restante da documentação colacionada, que

Endereço:
Rua dos Lírios, nº 363 Bairro Jardim Culabá.
CEP 78.043-122 - Cuiabá - MT

Telefone: Redes:
(65) 3623-4075

www.coren-mt.gov.br/ @corenmt



Coren^{MT}
Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso
Presença que faz a diferença



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO
Criado pela Lei Nº 5.905 de 12/07/1973
Instalado pela Portaria Cofen N.º 001/1975

foram apresentados todos os documentos necessários. Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

No que tange ao contrato (fls. 24/29) está de acordo com as imposições do Art. 92 da Lei 14.133/2021 e seus incisos.

Verifica-se que a Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu que fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18.

No presente caso (fls. 38 a 40/v), os servidores da área técnica e requisitante ou a equipe de planejamento da contratação elaboraram o estudo técnico preliminar. Apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, ele aparentemente contém as previsões necessárias, relacionadas no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

A identificação da necessidade da contratação é o primeiro aspecto a ser abordado em um estudo técnico preliminar, justamente para permitir a reflexão sobre os motivos pelos quais determinada contratação foi solicitada, investigando assim qual a necessidade final a ser atendida, que pode inclusive ser distinta a depender da finalidade do órgão ou entidade, ainda que o objeto indicado pelo setor requisitante seja o mesmo.

Feito esse registro, é certo que não cabe ao órgão jurídico adentrar ao mérito (oportunidade e conveniência) das razões do Administrador, principalmente nesse contexto em que prevalece a tecnicidade do assunto. O papel do órgão jurídico é recomendar que essa reflexão sobre a necessidade administrativa seja efetivamente realizada, orientando o órgão assistido a registrá-la nos autos, caso não o tenha sido, ou então a aperfeiçoá-la, na hipótese de ela se revelar insuficiente ou desarrazoada.

Sem prejuízo dessa constatação, observa-se que, no caso concreto, o órgão realizou o estudo técnico preliminar e o mapa de risco.

Uma vez identificada a necessidade administrativa, o próximo passo é buscar soluções que tenham o potencial de atendê-la. Não se trata, portanto, de

Endereço:
Rua dos Lírios, nº 363 Bairro Jardim Culabá,
CEP 78.043-122 - Cuiabá - MT

Telefone: Redes:
(65) 3623-4075 www.coren-mt.gov.br / @corenmt



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO
Criado pela Lei Nº 5.905 de 12/07/1973
Instalado pela Portaria Cofen N.º 001/1975

realizar estimativa de preços, e sim estudar as práticas do mercado e de outros órgãos e entidades públicas, a fim de verificar se existe alguma outra solução para atender a necessidade administrativa ou então novas metodologias de execução/contratação que gerem ganhos de produtividade ou economia para a Administração.

Em vista do exposto, registra-se que no caso concreto (fls. 09 a 15), que o órgão realizou a busca por soluções de mercado.

Uma vez investigada a necessidade administrativa que origina o pedido de contratação e depois de encontrada a solução mais adequada para atendê-la, a Administração passará então a se diferenciar dos particulares em geral porque deverá então descrever referida solução, convertendo-a no objeto licitatório. A finalidade principal desta etapa é propiciar que a própria Administração incremente seus conhecimentos sobre o objeto, distinguindo suas características principais, para então, por meio da descrição, possibilitar que todos os fornecedores da solução escolhida venham a saber do interesse administrativo em uma futura contratação.

No caso dos autos e a despeito da tecnicidade do assunto, verifica a definição do objeto, claro e preciso.

O Decreto nº 10.197, de 2022, regulamentou o Plano de Contratações Anual – PCA, assim como instituiu o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações, tendo imposto aos órgãos e as entidades a obrigatoriedade de elaboração, até a primeira quinzena de maio de cada exercício, de planos de contratações anual, os quais conterão todas as contratações que pretendem realizar no exercício subsequente.

É certo que o PCA deve ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e deverá ser observado na realização de licitações e na execução dos contratos, conforme artigo 12, e seu 1º§, da Lei nº 14.133, de 2021.

No caso concreto, a Administração **registrou** a demanda que está devidamente contemplada no PCA do órgão.

No presente caso, foi realizada a estimativa do valor da contratação, com indicação da observância do parâmetro previsto. No caso concreto, **houve** realização de pesquisa nos termos descritos nas normas aplicáveis.

O termo de referência foi juntado aos autos (fls. 43 a 46) e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie.

Endereço:
Rua dos Lírios, nº 363 Bairro Jardim Cuiabá,
CEP 78.043-122 - Cuiabá - MT

Telefone: Redes:
(65) 3623-4075 www.coren-mt.gov.br / @corenmt



Coren^{MT}
Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso
Presença que faz a diferença



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO
Criado pela Lei Nº 5.905 de 12/07/1973
Instalado pela Portaria Cofen N.º 001/1975

Conforme se extrai do caput do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias.

A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal.

No caso concreto, a Administração informou a despesa decorrente da contratação está devidamente prevista nas leis orçamentárias (fls. 42).

3. DA CONCLUSÃO.

Da análise do regimento interno da instituição contratante, permite o encaixe da dispensa no inciso XV do art. 75 da lei de licitação, portanto, poderá ser utilizado a contratação direta. Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura. Desta feita, entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação atinente e pode ser dado o devido prosseguimento.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo licitatório.**

Por fim, recomenda-se que a inscrição da locadora do espaço, ora contratante, no sistema SISCAF seja observada para a posterior assinatura do contrato em razão do prazo exíguo de 10 (dez) dias para a publicação do contrato após a assinatura deste, que só se aceita com a anterior condição de que a contratante esteja inscrita no SISCAF na forma do art. 94, inciso II da lei 14.133/2021.

Cuiabá, 12 de abril de 2024.


Hosanan Monteiro de Arruda

OAB/MT N.º 7.671
PROJUR/COREN/MT
Procurador Adjunto

Endereço:
Rua dos Lírios, nº 363 Bairro Jardim Cuiabá.
CEP 78.043-122 - Cuiabá - MT

Telefone: Redes:
(65) 3623-4075 www.coren-mt.gov.br / @corenmt

